



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001429/2002-12
Recurso nº 01 Embargos
Acórdão nº 3301-001.773 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2013
Matéria COFINS
Embargante FUNDAÇÃO ANGLO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SÃO PAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1996 a 31/01/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO.

O deferimento dos embargos de declaração pode ter, em alguns casos, efeitos infringentes, no sentido de determinar a modificação do julgamento anteriormente realizado (Acórdão CSRF/01-04.539), razão pela qual deve ser acrescentado ao Acórdão nº 3301-00.588 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, a fundamentação relativa à imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, § 4º, da CF/88, sem alteração do resultado, cuja ementa e decisório passam a ter a seguinte redação:

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN. DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos após verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, do CTN).

SÚMULA VINCULANTE DO E. STF.

Nos termos do art. Art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula aprovada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, a partir de sua publicação na imprensa oficial.

ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONCEITO. ISENÇÃO (IMUNIDADE). NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI Nº 8.212/91.

Integram o conceito de assistência social, além da assistência social beneficente, a assistência educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes.

As entidades beneficentes de assistência social para fazerem jus aos benefícios estabelecidos no art. 195, § 7º da Constituição Federal, devem satisfazer aos requisitos estabelecidos em lei.

TAXAS DE ADMISSÃO. FUNDO DE ALMOÇO. ENTIDADES EDUCADORAS. BASE DE CÁLCULO DA COFINS.

As taxas de matrícula e de admissões, se incluem entre as atividades normais das sociedades educadoras, pois, apesar de atividades administrativas estão intrinsecamente vinculadas às atividades normais das sociedades educadoras, por isso compõem a base de cálculo da Cofins.

O “*fundo de almoço*”, não compõem a base de cálculo da COFINS, porquanto, no caso, são meros repasses dos custos decorrente da prestação de serviço de terceiros, na condição de fornecedor da alimentação aos alunos da instituição.

COFINS. IMUNIDADE. INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO. Não se aplica à Cofins a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, “c”, § 4º, da Constituição Federal, por se restringir, esta, apenas aos impostos, não albergando as contribuições sociais.

Embargos Acolhidos.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolherem-se os Embargos de Declaração, para que passe a constar na fundamentação e ementa do v. Acórdão nº 3301-00.588, a apreciação do argumento constante do recurso voluntário sobre a desnecessidade de constituição do crédito tributário já declarado através de DCTF, sem contudo alterar o resultado. Acompanhou o julgamento o advogado André Torres dos Santos, OAB/DF nº 35.161.

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Paulo Guilherme Déroulède, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela contribuinte FUNDAÇÃO ANGLO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SÃO PAULO, em face do Acórdão nº 3301-00.588, prolatado na Seção de 29/07/2010, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1996 a 31/01/1999

Ementa:

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN. DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos após verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, do CTN).

SÚMULA VINCULANTE DO E. STF.

Nos termos do art. Art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula aprovada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, a partir de sua publicação na imprensa oficial.

ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONCEITO. ISENÇÃO (IMUNIDADE). NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI Nº 8.212/91.

Integram o conceito de assistência social, além da assistência social beneficente, a assistência educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes.

As entidades beneficentes de assistência, social para fazerem jus aos benefícios estabelecidos no art. 195, § 7º da Constituição Federal, devem satisfazer aos requisitos estabelecidos em lei.

TAXAS DE ADMISSÃO. FUNDO DE ALMOÇO. ENTIDADES EDUCADORAS. BASE DE CÁLCULO DA COFINS.

As taxas de matrícula e de admissões, se incluem entre as atividades normais das sociedades educadoras, pois, apesar de atividades administrativas estão intrinsecamente vinculadas às atividades normais das sociedades educadoras, por isso compõem a base de cálculo da Cofins.

O “fundo de almoço”, não compõem a base de cálculo da COFINS, porquanto, no caso, são mero repasse do custo, decorrente da prestação de serviço de terceiros, na condição de fornecedor da alimentação, aos alunos da instituição.

Recurso Parcialmente Provido.

Cientificada em 09/05/2012 (fl. 313), em 14/05/2012 foram opostos os Embargos de Declaração de fls. 314/316, sendo alegado, em síntese, que o v. Acórdão Embargado padece de contradições e inexactidões que necessitam ser sanados.

Nesse sentido sustenta que o v. Acórdão considerou que a Recorrente, ora Embargante, não faria jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF/88, pois, não teria comprovado o atendimento aos requisitos do art. 55, da Lei nº 8.212/91, contudo, em momento algum a Embargante requereu o reconhecimento à referida imunidade, já que não é entidade beneficente de assistência social, mas sim instituição de educação sem fins lucrativos.

Ademais disso, o Acórdão Embargado deixou de manifestar-se sobre o fato de as taxas de matrículas e admissões, as quais não correspondem à contraprestação de um serviço previsto na lista do Imposto Sobre Serviços (ISS) anexa ao Decreto-lei nº 406, de 1968, bem como quanto ao fato de as mesmas se destinarem apenas para auxiliar a Embargante na consecução de suas atividades sociais, conforme previsto em seu Estatuto Social.

Requer, por fim, seja retificado o trecho do relatório (fl. 276), onde constou como sendo o período de apuração de 01/04/1996 a 31/01/1996, deve ser retificado para 01/04/1996 a 31/01/1999.

Às fls. 346/359, consta a interposição de Recurso Especial para a colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

Os Embargos são tempestivos e encontram-se revestidos das demais formalidades legais, devendo o mesmo ser conhecido.

Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados no recurso, desde que presente a fundamentação legal necessária para a solução da controvérsia, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tenha encontrado fundamentação

suficiente para dirimir a controvérsia, não ocorrendo, assim, afronta ao art. 535 do CPC.

2. Inviável a análise de contrato e matrícula de imóvel no âmbito do recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 113.938/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 16/10/2012)

Assim também a fundamentação do Acórdão não está limitada às disposições e alegações da Recorrente, não havendo nenhuma contradição no fato do Acórdão Embargado ter utilizado fundamentação diversa daquela reclamada no recurso voluntário, no caso a relativa à imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, sobretudo porque considerou que a Recorrente não faz jus à mencionada imunidade, fato esse confirmado pela Embargante nos próprios Embargos, quando afirma não tratar-se de entidade filantrópica, mas sim de instituição de educação.

Entretanto, como o Acórdão também fundamentou no art. 150, VI, “c”, e § 4º, da CF/88, visto que analisou o recurso voluntário sob o prisma dos arts. 9º e 14, do Código Tributário Nacional, não acolhendo a vedação, pelo fato de tais dispositivos se limitarem à proibição de instituição de “impostos” sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação, e a exigência constante do Auto de Infração cuidou de outros tributos e não de impostos, por essa correspondente fundamentação deve ser acrescida à ementa do Acórdão Embargado.

Nesse sentido peço vênica para reproduzir a ementa do Acórdão nº 9303-001.869 – 3ª Turma, prolatado na sessão de 06 de março de 2012 (matéria: Cofins), cuja Recorrente foi a Fazenda Nacional, tendo como recorrida também uma fundação de direito privado, *in verbis*:

Ementa: COFINS. IMUNIDADE DE INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não se aplica às instituições de educação a imunidade relativa à COFINS deferida pelo art. 195, § 7º da Constituição Federal, pois não se confundem Educação e Assistência Social.

INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO. ISENÇÃO. O art. 14, inciso X da Medida Provisória nº 1.858/99 apenas exigiu que as instituições de educação sejam sem fins lucrativos e prestem os serviços para que foram constituídas à população em geral. Suas receitas próprias, sobre as quais se aplica a isenção, são as decorrentes do serviço prestado. (Acórdão publicado em 06/03/2012)

Entretanto, no caso em apreço, tem-se que os períodos de apuração são anteriores à edição da mencionada MP 1.858/99, não devendo gozar da isenção ali prevista, e, de acordo com o art. 150, VI, “c”, § 4º, da Constituição Federal, também não deve beneficiar a Recorrente, vez que a imunidade é restrita aos impostos, não alcançando as contribuições sociais.

Por fim, retifica-se o período de apuração constante do relatório de fl. 276, para que passe a constar 01/04/1996 a 31/01/1999.

Em face do exposto, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração, para acrescentar ao v. Acórdão nº 3301-00.588, a fundamentação relativa ao não acolhimento da alegada imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, § 4º, da CF/88, bem como para que a mesma passe a constar também da ementa, com as demais correções das inexatidões apontadas, sem alteração do resultado.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2013

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO